



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Resposta ao pedido de impugnação apresentado pela Empresa Elevadores Atlas Schindler (CNPJ 00.028.986/0030-42), protocolado na Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria no dia 24/11/2021, às 16:44 horas, protocolo nº 10382/2021, referente ao Processo nº 74/2021 – Pregão Presencial nº 04/2021, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do elevador para passageiros, da marca Atlas Schindler. O pedido de impugnação também foi enviado para o e-mail licitacoes@camara-sm.rs.gov.br, no dia 24/11/2021, às 16:31 horas.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O pedido é tempestivo e está em conformidade com os itens 1.4, 10.1, 10.4 e 20.12 do Edital;

1.2. Após o recebimento da impugnação foi realizada a análise dos argumentos apresentados.

2. ALEGAÇÕES/REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE

2.1. Alega que a Câmara optou pela utilização do Pregão Presencial, na contramão das boas práticas e recomendações dos órgãos de controle, e que não há qualquer justificativa para não usar a forma eletrônica. Com isso, requer que seja o presente instrumento convocatório republicado, adotando-se a forma eletrônica do pregão, em prestígio aos princípios administrativos da publicidade e da economicidade.

2.2. Alega que embora pareçam de todo razoáveis ao primeiro olhar, as penalidades de multa do presente certame licitatório como definidas no instrumento convocatório podem ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor contratado, de sorte que eventuais penalidades podem assumir valores altíssimos, em especial, caso o instrumento convocatório seja interpretado no sentido de permitir a cumulação indiscriminada de multas. Com isso, requer que seja inserida cláusula limitadora para que a somatória de penalidades pecuniárias não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor do ajuste, inclusive e especialmente no caso de cumulação de multas.



2.3. Alega que a lei de regência (Lei Federal nº 8.666/1993) determina que a responsabilidade civil da empresa contratada, ou seja, seu dever de reparar um dado causado, estará restrita aos danos que ela causar diretamente.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Cita ainda que o item 6.2 do Termo de Referência (Anexo II do Edital) deve ser alterado para que conste a responsabilidade da contratada para os danos diretamente causados por ela ou seus prepostos.

6.2 Corre por conta da CONTRATADA qualquer prejuízo causado à CONTRATANTE, em decorrência da execução do objeto contratado, bem como quaisquer danos causados ao patrimônio da CONTRATANTE ocorridos por ação ou inação de seus funcionários durante a execução dos serviços contratados.

Com isso, requer que a responsabilidade da empresa contratada seja limitada aos danos diretamente causados, nos termos da lei de regência.

2.4. Alega que o instrumento convocatório é omissivo no que diz respeito às excludentes de responsabilidade, tais como a intervenção de fatores externos, como por exemplo a umidade, e atos de terceiros como vandalismo. Com isso, requer que seja previsto no edital as excludentes de ilicitude desta contratada para casos supervenientes, aos quais não deu caso, tais como a ocorrência de casos fortuitos e de força maior.

3. RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Em relação à utilização do pregão presencial: A Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria ainda está em fase de implantação do pregão eletrônico. A forma eletrônica do pregão, até a presente data, nunca foi utilizada pela Câmara. Já foram realizadas ações como: Adesão da Câmara ao SIASG do Portal de Compras do Governo Federal (código da UASG 926808), para utilização da plataforma “ComprasNet”; Promulgação da Resolução Legislativa nº 0003/2020, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, no âmbito da Câmara. Algumas ações ainda estão pendentes, como: Designação e treinamento de servidor que será responsável pelos cadastros e gerenciamento de usuários no SIASG; Treinamentos para os servidores designados como pregoeiros e equipe de apoio, para utilização do “ComprasNet”. Atualmente não há servidores na Câmara com



preparação técnica para utilização do pregão eletrônico. Cabe destacar que devido à crise em saúde pública causada pelo coronavírus (Covid-19) houve um período em que a realização de cursos ficou suspensa, por meio das Resoluções Legislativas nº 0007/2020 e 0011/2020. Com isso, houve um atraso na implantação do pregão eletrônico na Câmara.

Considerando que o pregão eletrônico ainda não está implantado na Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, e que não há ilegalidade na utilização do pregão presencial, que continua regulamentado pela Lei Federal nº 10.520/2002, e pelo Decreto Executivo Municipal nº 072/2015, não temos como abrir novo certame em tempo hábil, optando pela forma eletrônica do pregão, sem que haja prejuízo para a Administração, em relação ao objeto do Edital desta Licitação.

3.2. Em relação à solicitação de inclusão de cláusula limitadora para que o somatório de penalidades pecuniárias não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor do ajuste, a fim de evitar aplicação de penalidades indiscriminadamente, informo o seguinte:

A própria Minuta do Contrato (Anexo I do Edital), que é parte integrante do Objeto do Certame, conforme definido nos itens 2.2 e 22.1 do Edital, traz o seguinte ajuste:

13.2 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á mediante prévio e regular processo administrativo, que assegurará, absolutamente, o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei Federal nº 9.784, de 1999.

13.3 As penalidades previstas neste instrumento contratual poderão deixar de ser aplicadas, total ou parcialmente, a critério da CONTRATANTE, se entender como relevantes as justificativas apresentadas pela CONTRATADA.

No caso de aplicação de penalidade, a contratada terá todas as oportunidades legais asseguradas para apresentação do contraditório e da ampla defesa, por meio de prévio e regular processo administrativo. A Administração não pretende realizar aplicação de penalidades indiscriminadamente, muito menos que inviabilizem a contratação. Qualquer multa que por ventura seja aplicada terá base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.3. Em relação à alegação de que o contratado seria responsável apenas pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, exponho os seguintes comentários:

É justamente essa a intenção do que está previsto no item 5.3 da Minuta do Contrato (Anexo I do Edital) e no item 6.2 do Termo de Referência (Anexo II do Edital). A contratada responderá por eventuais danos causados ao patrimônio da CONTRATANTE ocorridos por ação ou inação de seus



funcionários durante a execução dos serviços contratados. Não há intenção da Administração em impor à Contratada qualquer responsabilidade por danos que não sejam àqueles causados por ação de seus funcionários e/ou prepostos.

3.4. Em relação a alegação de que o instrumento convocatório é omissivo no que diz respeito às excludentes de responsabilidade tais como a intervenção de fatores externos, como por exemplo, a umidade, e atos de terceiros, como vandalismo, informo o seguinte:

Apesar das excludentes de responsabilidade não estarem expressas na Minuta do Contrato (Anexo I do Edital), elas podem ser consideradas tácitas. O próprio item 5.3 da Minuta do Contrato reforça esse entendimento, a partir do momento em que limita à Contratada a responsabilidade apenas por eventuais danos causados por sua ação.

4. DECISÃO

4.1. Diante de todo o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados na impugnação não justificam uma revogação do Pregão Presencial nº 04/2021, que tem como objetivo resultar num Contrato com reciprocidade de objetivos entre a Câmara e o particular, a fim de atender ao interesse público.

Conheço da impugnação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade. NEGOU PROVIDO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pela Empresa Elevadores Atlas Schindler.

4.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e esta Decisão foram juntados aos autos do Processo. As impugnações com as respostas estão disponibilizadas na página web da Câmara, no endereço www.camara-sm.rs.gov.br, menu “Licitações”.

Santa Maria, 25 de novembro de 2021.

GIOVANI COSTA DE OLIVEIRA
Pregoeiro da CMVSM